**EXMO. SR:**
**CLÁUDIO DE LIMA LOPES**
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Requeremos a V. Exa., o envio desta solicitação ao **Prefeito Municipal**:

➢ Justificar a legalidade do pagamento de **13º SUBSÍDIO AO PREFEITO MUNICIPAL E VICE-PREFEITO MUNICIPAL NO DE 2022**, mesmo que o pagamento de tal parcela não possua previsão na legislação municipal, nem tenha sido paga em anos anteriores.

## JUSTIFICATIVA

No último mês de dezembro, o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito receberam o 13º subsídio, fato que nos gerou dúvidas quanto à viabilidade legal deste pagamento, uma vez que esta parcela não está prevista na legislação municipal, em especial, na Lei Orgânica Municipal e/ou na Lei Municipal nº 1.571/12, última norma que fixou os subsídios dos agentes políticos do Município, tendo os valores nela previstos sendo apenas revistos por legislações posteriormente editadas.

Inicialmente cumpre observar que reconhecemos que a tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE nº 650.898 (Tema 484) é a de que o art. 39, §4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

No entanto, a decisão do STF não reconhece como direito subjetivo dos agentes políticos a percepção de 13º salário e de adicional de férias, mas apenas assegura a constitucionalidade no recebimento de tais benefícios, **caso previstos em lei municipal**. Não tem, portanto, natureza constitutiva de direito, sendo necessária a edição de diploma normativo próprio nesse sentido.

A reforçar tal entendimento citamos trecho extraído do voto da E. Ministra Rosa Weber, que votou com a maioria:

> "... com a vênia do Relator e dos que o acompanham, para, em exegese sistemática e teleológica do texto constitucional, dar parcial provimento ao RE, reputando constitucionais os dispositivos da lei municipal impugnada no tocante ao 13º salário e ao terço de férias quanto a prefeito e vice-prefeito locais. (...) **Há possibilidade sim de uma legislação como a municipal em exame, prever essas vantagens para prefeitos e vice-prefeitos**, sem que isso implique afronta ao texto constitucional ..."

Assim, como o Acórdão não atesta que o 13º subsídio e as férias remuneradas com acréscimo de terço sejam direitos decorrentes da simples interpretação do texto constitucional, fazendo-se necessária a edição de lei nesse sentido, somente após a publicação de lei prevendo tais benefícios é que eles passarão a ser devidos aos agentes políticos.

Para corroborar o exposto acima junta-se trecho do "Roteiro de Atuação sobre a constitucionalidade do pagamento do 13º salário e terço de férias a prefeitos e vice-prefeitos", elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Goiás extraído de www.mpgo.mp.br que, em questionário elucidativo sobre a matéria, assim se manifestou:

> 1 Há necessidade de previsão em lei orgânica ou na lei de fixação dos subsídios (STF entende ser direito social, gerando seus efeitos diretos de benefícios)?
> **Há necessidade de previsão legislativa (Lei Orgânica do município e/ou lei específica de fixação)**. No caso de não haver previsão em lei, que sejam orientados a promover a alteração legislativa (na LOM e/ou na Lei de Fixação) no sentido de autorizar o pagamento dos benefícios de férias e 13º salário.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, temos ainda a Súmula 91, que, embora tenha sofrido a suspensão da eficácia de sua segunda parte, continua a valer com relação à primeira, e assim previu.

> O pagamento do 13º salário ao agente político, **somente, se legitima através da lei** votada na legislatura anterior, para produzir efeito na subseqüente, tendo em vista o princípio da anterioridade constante do inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Ademais, em rápida pesquisa, pudemos observar que nos Municípios pesquisados onde se identificou o pagamento do décimo terceiro subsídios a agentes políticos, há leis editadas neste sentido, a exemplo, Piranguinho (Lei 1.516/20), Carmo de Minas (Lei 1.533/13) e Cristina (Lei 2.014/12).

Pedimos, assim, o apoio do Plenário ao requerimento em tela, na certeza de sua importância e relevância para a coletividade, e com a atenção do Senhor Prefeito e departamentos responsáveis, para que a resposta nos seja encaminhada.

Câmara Municipal de Pedralva, 27 de março de 2023.

**VER. MATHEUS BUSTAMANTE GOMES**

**VER. JOÃO BATISTA MACHADO FILHO**

**VER. ALINE DE FÁTIMA SILVA GUEDES**

**VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS**

**VER. CLAUDIO DE LIMA LOPES**

RECEBEMOS
Em 27 / 03 / 2023
Horas: 13 : 40
Protocolo: 243 / 2023
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
APROVADO EM: 27 / 03 / 2023
PRESIDENTE:
SECRETÁRIO: